

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1661 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE JANEIRO DE 2007 - CIRCULAÇÃO: 12h00

Dalva Magalhães entrega novo Fórum à população de Dianópolis

A cidade de Dianópolis, considerada uma das mais importantes do sudeste do Tocantins, já conta com uma nova sede do Fórum. A inauguração aconteceu na tarde desta quinta-feira, 26/01, numa solenidade especial que contou com a presença da presidente do TJ, desembargadora Dalva Magalhães, do prefeito municipal, José Salomão Jacobina Aires, do diretor do Fórum, Ciro Rosa de Oliveira, de uma comitiva do TJ e de autoridades locais.

A nova sede do Fórum foi construída com recursos próprios do Judiciário numa área de 3 mil metros quadrados doada pela prefeitura. O novo prédio tem 1.360 metros quadrados e ficou orçada em R\$ 2 milhões, com espaço para abrigar o Ministério Público, a Defensoria Pública e OAB.

Durante a solenidade, a presidente Dalva Magalhães, lembrou a época que esteve na cidade ainda como Corregedora de Justiça, quando encontrou uma comarca em condições precárias. “Aquela situação me comoveu e prometi a mim mesma que se houvesse oportunidade, faria algo por Dianópolis, uma cidade tão importante para o desenvolvimento da região sudeste”, explica a presidente.

Para Josué França, corretor de imóveis, 33 anos, a cidade merecia um novo Fórum.



Foto: Rondineili Ribeiro

Da esq. p/ dir.: Dr. Ciro Rosa de Oliveira, José Salomão Aires, Dalva Magalhães e Luís Otávio Fraz durante a inauguração do Fórum

“Essa sede própria é muito importante para Dianópolis, pois essa região é muito forte e são muitas pessoas para serem atendidas. E agora com esse novo Fórum temos salas para audiências, júri e tudo que precisa para um bom atendimento à população”, afirma França.

Segundo o prefeito municipal, José Salomão Jacobina Aires, é um orgulho a cidade ter uma obra tão digna para abrigar as instituições do Judiciário e um privilégio para a prefeitura poder contribuir com isso. “São instalações que vão melhorar o atendimento aos cidadãos que merecem condições apropriadas. E todos

nós devemos colaborar para que o Judiciário seja mais célere e a justiça não se torne injusta”, ressalta Aires.

Ação Digital

A presidente do TJ anunciou ainda, a entrega de oito computadores para a instalação do Programa “Judiciário em Ação Digital”, que funcionará no interior do Fórum e atenderá a comunidade carente da cidade com cursos de qualificação na área de informática. O projeto já está em funcionamento em Tocantinópolis e agora atenderá também as cidades de Araguacema, Araguatins e Formoso do Araguaia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

CORREGEDORIA- GERAL**Comarca de Figueirópolis****Autos nº 3.375/02**

Trata-se de Sindicância instaurada para apurar atos praticados pelo Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Protestos e 2º Ofício de Tabelionato de Notas de Figueirópolis, Sr. Prestes Carlos Luiz Rodrigues, por ter praticado atos de seu ofício fora do município para o qual recebeu delegação, infringindo o artigo 9º e art. 30, inciso V, da Lei Federal nº 8935/94, e, ainda, pela prática de possível crime de falsidade ideológica quando locou imóveis em nome de empresas sem possuir procuração para fazê-lo.

Regularmente citado, o sindicato apresentou defesa, afirmando que o único ato de ofício que praticou fora de sua serventia foi ter colhido as assinaturas do Dr. Celino em sua residência, o que só deu em deferência a sua pessoa, Meritíssimo Magistrado da Comarca de Dianópolis-TO, como a própria lei determina, pois é dever dos notários e dos oficiais de registro atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias (art. 30, LC); que não houve qualquer ilícito na realização dos contratos de locação, posto que tinha autorização verbal do representante das empresas para tal, tanto é verdade que os aluguéis foram pagos na data acertada, conforme estabelecido no contrato de locação.

Arguiu a prescrição da punibilidade.

Afastando a preliminar argüida de prescrição, este Juízo determinou a expedição de Cartas Precatórias às Comarcas de Dianópolis e Gurupi, para inquirição das testemunhas.

Vindo a informação da Comarca de Dianópolis de que o Dr. Celino Jeronymo da Silva não residia mais naquela Comarca, em diligência junto à ASMETO, veio a informação de que a referida testemunha residia em Rio Verde-GO, para onde expediu-se Carta Precatória.

Na Comarca de Gurupi, ouviram-se as testemunhas Luciane Pereira Salgado e Isaú Luiz Rodrigues Salgado.

Finalmente, a testemunha Celino Jeronymo da Silva foi ouvida na Comarca de Rio Verde-GO.

É o Relatório. DECIDO.

O possível crime de falsidade ideológica por ter locado imóveis em nome de empresas sem possuir procuração não procede, pois, segundo o sindicato, este possuía autorização verbal para realizar a locação.

Ademais, quem poderia alegar a falta de procuração para realização do contrato de locação seriam as empresas locatárias e o locador, fato não ocorrido, não havendo a ausência de instrumento de mandato, no caso em tela, qualquer relevo criminal ou administrativo.

Quanto ao outro fato, qual seja: prática de ato de seu ofício fora do município para o qual recebeu delegação, o sindicato se defende sob argumento de que o ato só se deu em deferência à pessoa do Meritíssimo Magistrado da Comarca de Dianópolis-TO, como a própria lei determina, pois é dever dos notários e dos oficiais de registro atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias.

Desta forma, tanto em sua defesa quanto no seu depoimento prestado junto à douta Corregedoria-Geral da Justiça, o sindicato admite ter praticado atos de ofício além dos limites do município em que está localizado o Cartório, do qual é titular.

Nada obstante o dever de atender as requisições judiciais, tal dever não autoriza a prática de atos de ofício fora dos lindes do município, não servindo de excludente de ilicitude a alegação do sindicato.

Ademais, em caso de dúvida quanto à prática do ato fora do município, deveria suscitá-la ao Juiz da Comarca, o que não o fez.

Por outro lado, verifico que o ato praticado noutro município não causou maiores gravames, devendo ser considerada a falta leve.

Isto posto, com fulcro nos arts. 32, I e 33, I, da Lei nº 8935/94, aplico e imponho a pena de repreensão ao sindicato Prestes Carlos Luiz Rodrigues, por infringir o art. 9º c.c art. 30, inciso V, da Lei dos Cartórios.

Transitada em julgado, oficie-se à Corregedoria da Justiça e a Presidência do Tribunal de Justiça, para os devidos fins. Intime-se.

Figueirópolis, 29 de setembro de 2006.

ELIAS RODRIGUES DO SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Em Substituição Automática

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA JUDICIÁRIA: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1509/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : Execução de Acórdão nº 1522/05

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: Marco Paiva Oliveira

EMBARGADO: IRAZON CARLOS AIRES

ADVOGADO: Irazon Carlos Aires Júnior

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as parte interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Defiro o pedido formulado pelo embargado às fls. 43/44. Remetam-se os autos à Divisão de Contadoria deste Tribunal de Justiça para retificação dos cálculos, consoante requerido no item 3. da petição. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2.007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Acórdão**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO nº 2197/02**

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

REFERENTE: RECURSO DE APELAÇÃO NA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Nº 1435/97 – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DO EST. : ABELARDO MOURA DE MATOS

APELADO: C.R. CANTOLINI – ME

ADVOGADO: Manoel Bonfim Furtado Correia e Outra

RELATORA: SILVANA MARIA PARFIENIUK - Juíza de Direito em substituição ao Desembargador José Neves

E M E N T A : “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA UTILIDADE PÚBLICA - USINA DE DESTILARIA. INVIABILIDADE DE CONTINUIDADE DA ATIVIDADE – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVA ROBUSTA - DESATIVAÇÃO - DESMONTAGEM. ÔNUS DA EXPROPRIANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA EM REEXAME CONFIRMADA”

1 - O ato de desapropriação não se restringe a indenizar o Expropriado tão-somente no que concerne à área decretada de utilidade pública, mas também, os gastos advindos, como no caso vertente, do comprometimento da continuidade da atividade industrial apresentada, que deu ensejo ao necessário desmonte dos equipamentos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 2197/02, em sede de reexame necessário, oriundos da Comarca de FORMOSO DO ARAGUAIA - TO, sendo Apelante o ESTADO DO TOCANTINS e Apelado C.R. CANTOLINI - ME. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por UNANIMIDADE, votaram pela manutenção integral da sentença vergastada, por ser medida que se deu em consonância com a mais clara e límpida JUSTIÇA. Participaram do julgamento, acompanhando o voto do Relator, Desembargador José Neves, substituído pela Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK o Senhor Desembargador Amado Cilton e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas - TO, 17 de janeiro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº6782/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: M. F. A.

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO

AGRAVADA: F. R. C.

ADVOGADO : PEDRO D. BIAZOTTO E OUTROS

RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

E M E N T A : “PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRETENDIDA EXONERAÇÃO. LIMINAR SUSPENSIVA. PEDIDO DEFERIDO - EXONERAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR À EX-COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE - PERICULUM IN MORA INVERSO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE - VALOR SUFICIENTE ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA - MONTANTE QUE GARANTE AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SOBREVIVÊNCIA – DECISÃO REVOGADA - RECURSO NÃO PROVIDO” 1 - os alimentos provisionais por finalidade proporcionar ao alimentando os recursos necessários à sua manutenção na pendência da lide e a fazer valer o seu direito, compreendem eles, além do necessário ao sustento, vestuário, remédio, também o necessário para a procura e produção das provas na causa de que se tratar: as custas e mais despesas regulares feitas em juízo; os honorários de advogado; a execução da sentença.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 6782/06, oriundos da Comarca de PALMAS-TO, sendo Agravante M.F.A. e Agravada F.R.C. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por MAIORIA, votaram no sentido de REVOGAR a decisão monocrática que no presente Recurso conferiu efeito suspensivo, obstando o cumprimento da decisão Agravada, devendo prevalecer, até o deslinde da ação principal, ou condição superveniente, a decisão de primeira instância que concedeu os alimentos provisionais, em todos os seus termos. Participaram do julgamento, acompanhando o voto do Relator, Desembargador José Neves a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Senhor Desembargador Amado Cilton votou divergente do relator para dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto no sentido de exonerar o recorrente do pagamento dos alimentos provisionais fixados pelo juízo singular. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas - TO, 17 de janeiro de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Acórdão**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO No 2564 (06/0052956-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança c/c Vindicatória no 2447/99, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
 REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
 REQUERENTE: G. A. ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO: Antônio Edimar Serpa Benício
 REQUERIDOS: ESTADO DO TOCANTINS E SECRETARIA DE TRANSPORTE E OBRAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 PROC.(*) JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C VINDICATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. INCIDÊNCIA. Os juros de mora, quando não estipulados no contrato, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o advento do novo Código Civil quando, a partir de então, serão calculados nos termos de seu artigo 406. Precedentes do STJ. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição no 2564/06, onde figuram como Requerente G. A. Engenharia Ltda. e Requeridos o Estado do Tocantins e a Secretaria de Transporte e Obras do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para tão-somente determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação, mantendo os demais termos da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz JOSÉ RIBAMAR. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas –TO, 10 de janeiro de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2569 (06/0053106-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº. 3816/03, da 3ª Vara da Faz. e Reg. Públicos.
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
 IMPETRANTE: ANTÔNIO CARLOS FOLHA LEITE
 ADVOGADO: Breno de Oliveira Simonassi
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO – POLÍCIA MILITAR – FORMAÇÃO DE OFICIAIS – EDITAL – EXAME PSICOLÓGICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO – SENTENÇA MANTIDA. - É legal a exigência de avaliação psicológica em concurso público, no que devem ser estabelecidos critérios objetivos prévios, de conteúdo científico, para a realização dos seus testes, dando-se ao examinado amplo conhecimento do resultado por ele obtido, sem o que a norma se revela inócua.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2569/06, que se refere ao Mandado de Segurança nº 3816/03, remetido pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO., no qual figura como impetrante Antônio Carlos Folha Leite e como impetrado o Presidente da Comissão de Concurso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Sodalício, por unanimidade, conheceu da remessa, acolheu o parecer do órgão de Cúpula Ministerial e manteve a sentença nele exarada ante a falta de critérios objetivos em que se apoiou a Quarta Etapa do Concurso - Avaliação Psicológica. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI e Exmo. Sr. Juiz SÂNDALO BUENO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 10 de janeiro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6900 (06/0052734-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Exceção de Incompetência No 3197-0/04, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.
 AGRAVANTE: FAZENDA BRUSQUE DO XINGÚ LTDA.
 ADVOGADOS: José Carlos Schmitz e Outros
 AGRAVADA: GEIDA MARIA RIBEIRO VASCONCELOS BEZERRA
 ADVOGADOS: Juarez Rigol da Silva e Outro
 RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. COMPETÊNCIA. Demonstrado que a fixação da competência de acordo com as disposições do artigo 100, inciso IV, aliena “a” e inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil obstará o direito da autora de se socorrer ao Poder Judiciário, há de ser mantida a decisão que a estabeleceu no foro de seu domicílio, em respeito ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 6900, onde figuram como Agravante Fazenda Brusque do Xingu Ltda. e Agravada Geida Maria Ribeiro Vasconcelos Bezerra. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Representou a Procuradoria-

Geral de Justiça o Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 10 de janeiro de 2007.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1581 (05/0043519-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Imissão de Posse nº. 496/03, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.
 AUTORA: VERA LÚCIA DE MENDONÇA
 ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outro
 RÉU: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADOS: Antônio Luiz Coelho e Outro
 PROC.(*) JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: RESCISÓRIA – IMÓVEL FINANCIADO - CONSTRIÇÃO – IMPENHORABILIDADE NÃO RESGUARDADA – ARTIGO 3º, II, DA LEI Nº 8009/90 – DECRETO LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO IMPROCEDENTE. . Em face da regra inserida no inciso II do artigo 3º da lei nº 8.009/90, quando a execução extrajudicial é movida pela instituição financeira titular do crédito oriundo de contrato de mútuo hipotecário com o escopo de financiar imóvel residencial, a impenhorabilidade do bem de família é excluída. . O Decreto Lei nº 70/66, que rege a execução extrajudicial dos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro Habitação, não fere a Constituição Federal de 1988, pois, ao prever uma fase de controle judicial garante o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, permitindo que eventual ilegalidade no procedimento administrativo seja prontamente reprimida.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória nº 1581/05, onde figuram como Autora Vera Lúcia de Mendonça e como Réu HSBS BANK BRASIL S/A – Banco Múltiplo, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, votou no sentido de julgá-la improcedente, extinguindo-a nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, multa prevista no artigo 488, II, do CPC, e honorários advocatícios, cuja suspensão por 05 anos se impõe, vez que ela se encontra sob o manto da assistência judiciária (artigo 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e ANTÔNIO FÉLIX e os Juizes SÂNDALO BUENO e JOSÉ RIBAMAR. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 10 de janeiro de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2576 (06/0053158-9)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA - TO
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº. 2048/02, da Vara Cível.
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA/TO
 IMPETRANTE: W MENDES SILVA COMÉRCIO ME
 ADVOGADO: Leomar Pereira da Conceição
 IMPETRADO: DELEGADO E/OU CHEFE DO POSTO FISCAL DO POSTO DE ATENDIMENTO DE TALISMÃO/TO
 PROC.(*) JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – APREENSÃO DE MERCADORIA – PAGAMENTO DE TRIBUTO – ILEGALIDADE – SÚMULA 323 DO STF – SENTENÇA MANTIDA. - Segundo assentado pela jurisprudência (Súmula 323 do STF) é ilegal a apreensão de mercadoria pelo fisco para o pagamento de tributos. - Remessa conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2576/06, que se refere ao Mandado de Segurança nº 2048/02, remetido pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Alvorada/TO., no qual figura como impetrante W Mendes Silva Comércio ME e como impetrado o Delegado e/ou Chefe de Posto Fiscal de Talismão/TO., sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Sodalício, por unanimidade, conheceu da remessa, acolheu o parecer do órgão de Cúpula Ministerial e manteve a sentença de (fls. 24/25) pelos seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Juiz SÂNDALO BUENO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 10 de janeiro de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2580 (06/0053163-5)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº. 2355/04, da Vara Cível.
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA/TO
 IMPETRANTE: CEREAIS SÃO LOURENÇO LTDA.
 ADVOGADO: Walace Pimentel
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM ALVORADA/TO - POSTO DE ATENDIMENTO DE TALISMÃO
 PROC.(*) JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – APREENSÃO DE MERCADORIA – PAGAMENTO DE TRIBUTO – ILEGALIDADE – SÚMULA 323 DO STF – SENTENÇA MANTIDA. - Segundo assentado pela jurisprudência (Súmula 323 do STF) é ilegal a apreensão de mercadoria pelo fisco para o pagamento de tributos. - Remessa conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2580/06, que se refere ao Mandado de Segurança nº 2355/04, remetido pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Alvorada/TO., como impetrante Cereais São Lourenço Ltda e como impetrado o Delegado da

Receita Estadual em Alvorada/TO., sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Sodalício, por unanimidade, conheceu da remessa, acolheu o parecer do órgão de Cúpula Ministerial e manteve a sentença de (fls. 68/69) pelos seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Juiz SÂNDALO BUENO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 10 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6111/06 (06/0053303-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Embargos do Devedor nº. 6408/06, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: VIAÇÃO JAVAÉ LTDA..
ADVOGADO: Dulce Elaine Coscia e Outro
APELADO: ATANAGILDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO: Atanagildo J. de Souza
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. PLURALIDADE DE CREDORES. EMBARGOS. EXCESSO. PROPORCIONALIDADE DA SUCUMBÊNCIA. A verba honorária fixada na sentença não pode, em atendimento ao art. 20 do Código de Processo Civil, ultrapassar o montante de vinte por cento da condenação. Havendo pluralidade de autores ou réus, o ônus da sucumbência deve ser dividido em proporção, respeitando o limite legal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6111/06, nos quais figuram como Apelante Viação Javaé Ltda. e Apelado Atanagildo José de Souza. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença combatida, para reconhecer a procedência parcial dos embargos à execução, com a redução do valor executado para um sexto sobre o montante fixado na sentença objeto da execução, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Palmas –TO, 10 de janeiro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6971 (06/0053583-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 52251-1/06, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO.
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 73/74
AGRAVANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO: Irazon Carlos Aires Júnior e Outros
AGRAVADO: SINDICATO RURAL DE PEDRO AFONSO - TO
ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. I – A falta de juntada da certidão de intimação da decisão agravada, obsta o conhecimento do agravo de instrumento; II – Compete à parte agravante zelar pela correta instrução do feito, não sendo possível suprir defeito na formação do agravo de instrumento em momento posterior, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6971, onde figuram como Agravante Bunge Fertilizantes S/A e Agravado o Sindicato Rural de Pedro Afonso-TO. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 17 de janeiro de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2561 (06/0052518-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 897/03 (3456/02), da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
IMPETRANTE: ESTRUTURA DE AÇO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO: Daniel Almeida Vaz
IMPETRADO: COORDENADOR DA DÍVIDA ATIVA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA. SÓCIOS. O fato de um dos sócios de pessoa jurídica ser devedor do fisco, seja na qualidade de pessoa física ou de integrante de outra empresa que possua dívidas fiscais, não autoriza o Estado a recusar a expedição de certidão negativa de débitos à entidade que mantém o pagamento de seus tributos em dia. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2561, onde figuram como Remetente a Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO, Impetrante Estrutura de Aço Araguaia Ltda. e Impetrado o Coordenador da Dívida Ativa da Secretaria da Fazenda do

Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer Ministerial, conheceu do presente reexame necessário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo “in totum” a sentença de primeiro grau, tudo de acordo com o voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 10 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5785 (06/0052049-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais, Decorrentes de Acidente nº 5846/03, da 1ª Vara Cível.
EMBARGANTE/APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS.
ADVOGADOS: Maria das Dores Costa Reis e Outros
EMBARGADO: ACÓRDÃO FLS Nº 283
1º APELADO: LUIZ PAULO MARTINS BARROS
ADVOGADO: Sávio Barbalho
2º APELANTE: LUIZ PAULO MARTINS BARROS
ADVOGADO: Sávio Barbalho
2º APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS
ADVOGADOS: Maria das Dores Costa Reis e Outros
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. I – O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade e contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal; II – É desnecessária a transcrição integral, no acórdão embargado, do voto oral divergente, quando evidente que a divergência somente pode versar sobre um único ponto do voto vencedor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na AC nº 5785, onde figuram como Embargante Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS e Embargada Luiz Paulo Martins Barros. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 17 de janeiro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6938 (06/0053279-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Arolamento de Bens de Natureza Preparatória com Pedido de Liminar nº 4153/06, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO.
AGRAVANTE: VIVIANE DRUMOND
ADVOGADO: Flávio Suarte Passos Fernandes
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 41/43
AGRAVADO: ANTÔNIO CLÁUDIO MOREIRA COSTA
ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida
LIT. PAS.: LUCIANA LUCCA
RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. I – A falta de juntada da cópia da procuração outorgada aos advogados dos agravados ou da certidão atestando a sua ausência, obsta o conhecimento do agravo de instrumento; II – Compete à parte agravante zelar pela correta instrução do feito, não sendo possível suprir defeito na formação do agravo de instrumento em momento posterior, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6938, onde figuram como Agravante Viviane Drumond, Agravado Antônio Cláudio Moreira Costa e litisconsorte passiva Luciana Lucca. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 17 de janeiro de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4443 (06/0051961-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUCIANA FERREIRA LINS
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PACIENTE: GIDEON GOMES DA SILVA
 ADVOGADA: LUCIANA FERREIRA LINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Luciana Ferreira Lins, advogada, inscrita na OAB-TO, sob o número 1.774, impetra o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente Gideon Gomes da Silva, atualmente recolhido na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG, em Araguaína – TO, apontando co-mo autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Araguaína. Aduz, a Impetrante, que o Paciente encontra-se cumprindo a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em virtude de condenação nas sanções previstas nos art. 12, caput, e art. 14, ambos a Lei 6368/76. Argumenta que o Paciente, já cumpriu 1/3 (um terço) da pena imposta, encontrando-se presentes "todos os requisitos necessários da progressão de regime, especialmente após a Decisão de nossa Corte Maior, a qual demonstrou nitidamente a inconstitucionalidade da proibição em relação a progressões". Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem. Com a inicial vieram-me documentos de fls. 08/80. Às fls. 87, a MMª. Juíza Drª. Julianne Freite Marque prestou as informações solicitadas, no sentido de que o paciente encontra-se recolhido em virtude de sentença condenatória, constando que o reeducando deve cumprir a pena em regime integralmente fechado e a Lei dos Crimes Hediondos, ainda não teve a sua aplicação suspensa pelo Senado Federal, portanto, este juízo entende que a lei está em pleno vigor e não concedeu a progressão de regime. Com vista à Procuradoria – Geral de Justiça, esta, por sua presentante, opinou pelo não conhecimento da ordem. Às folhas 94, os autos vieram-me conclusos. Decido. Conforme pode-se constatar, a pretensão do impetrante do presente Habeas Corpus, é a reforma da decisão que indeferiu a progressão de regime de cumprimento da pena, eis que o fixado é o integralmente fechado. Edita ao artigo 197, da Lei 7.210/84, "das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo". Diverso não é a orientação desta Corte de Justiça. Vejamos: HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREVISTOS EM LEI. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. 1 - Em se tratando de progressão de regime, há que se analisar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei, e referida providência exige acurado exame de prova que, como é cediço, mostra-se inviável pela via estreita do writ. 2 - A pretensão esposada pelo impetrante, somente seria admissível na seara do Habeas Corpus, se houvesse ilegalidade manifesta, capaz de ser observada prima facie o que não ocorre no presente feito. 3 - Tratando-se de indeferimento de livramento condicional, matéria afeta à execução penal, inexistindo ilegalidade notória, o recurso cabível é o agravo eis que, previsto no artigo 197 da Lei de Execuções Penais como via própria à espécie de insurgimento. 4 - Habeas Corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS: Nº 3833/04, RELATORA: DESEMBARGADORA JAC-QUELINE ADORNO). E mais, HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. Não cabe progressão de regime prisional em sede de habeas corpus, pois, o direito pleiteado envolve apreciação valorativa de fatos e circunstâncias, que não podem ser aferidas na via estreita do mandamus. (HABEAS CORPUS Nº 4092/05, Relator: Des. José de Moura Filho). Destarte, diante dos documentos acima alinhavados, não conheço do presente pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Palmas, 25 de janeiro de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 05/2007

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 5ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 06(seis) dia(s) do mês de fevereiro (02) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1) = RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1983/05 (05/0045074-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 3557-9/05 - 1ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, I (1ª FIGURA), III (5ª FIGURA) E IV (ÚLTIMA FIGURA), EM CONCURSO MATERIAL COM O DELITO CAPITULADO NO ART. 211 (3ª FIGURA) C/C ART. 29, CAPUT, DO CP..
 RECORRENTE: FERNANDO LUIZ NEVES.
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA
 RELATORA: Juíza Silvana Parfieniuk

3ª TURMA JULGADORA

Juíza Silvana Parfieniuk	RELATORA (CONVOCADA)
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4538/07 (07/0053791-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PACIENTE: VAGNO DE AMORIM CUNHA
 ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da Decisão a seguir transcrita: "D E C I S Ã O: Os advogados Paulo Roberto da Silva e Loriney da Silveira Moraes, nos autos qualificados, impetram ordem de habeas corpus, com pleito de medida liminar, em benefício de Vagno de Amorim Cunha, também qualificado, e apontam como autoridade coatora "o magistrado em exercício no Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Araguaína". Aduzem que o paciente foi denunciado nas iras do artigo 121, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, tendo sido a peça acusatória recebida e designado o interrogatório para o dia 25/09/2006, ao final realizado. Que foram oitavadas as testemunhas de acusação, do juízo e a vítima, sendo que a autoridade coatora deliberou no sentido de instar as partes a apresentar alegações. Ressaltam que "o MPE ofereceu 'aditamento à denúncia'. Aos 30/11/06 o indigitado juízo coator recebeu o epigrafado aditamento à denúncia, oportunidade em que designou o ato de qualificação e interrogatório de ambos os réus para o dia 11/12/06. Em suma estes foram os atos processuais levados a efeito na epigrafada persecução penal até o presente momento". Saliem a existência de excesso de prazo na instrução criminal aduzindo que o paciente está preso desde o dia 03 de setembro de 2006, totalizando nesta data, 20/12/2006, "109 (cento e nove) dias que encontra-se com sua liberdade de locomoção tolhida a título de prisão flagrancial". Consignam ainda que "conforme emerge dos autos a persecução penal em comento, que encontrava-se na fase das alegações, foi aditada pelo MPE para incluir outro co-acusado - Ronilson Gonçalves da Silva - fls. 126/27 aos 28/11, dessarte, demandará algum tempo para o término da instrução criminal, que reiniciou-se ...". Ressaltam que nos crimes que devem seguir o rito ordinário o prazo de 81 (oitenta e um) dias para o encerramento da instrução criminal se impõe perante a doutrina e a jurisprudência. Dizem ainda que não houve, por parte do paciente, qualquer atitude processual com vistas a dar ensejo ao atraso do término da instrução criminal. Transcrevem doutrina e jurisprudência que entendem agasalhar a tese defendida e acostam documentos de fls. 022 usque 163. Regularmente distribuído no recesso forense a douta Presidência do Tribunal postergou a apreciação do pleito liminar para após as informações da autoridade coatora. Às fls. 174/75 esta comparece aos autos e informa que: "No curso da instrução o Ministério Público aditou a denúncia, fazendo incluir o co-autor Ronilson Gonçalves da Silva, sendo recebida no dia 30 de novembro de 2006, realizado novamente o interrogatório do réu, o paciente ofereceu defesa prévia e arrolou quatro testemunhas. Designada audiência para o dia 08 de janeiro de 2007, para oitiva da vítima e testemunhas arroladas pelo paciente e do juízo, ouviu-se somente uma testemunha da acusação. O processo encontra-se aguardando audiência designada para o dia 24 de janeiro de 2007, para oitiva das testemunhas restantes do Ministério Público e defesa, bem como de duas testemunhas do juízo". Adiciono que novo documento foi juntado aos autos, fls. 178, que se traduz no Termo de Deliberação em Audiência, remetido pela autoridade coatora.

É o relatório. Decido. Não obstante o asseverado pelos impetrantes tenho que o inconformismo não merece acolhida. Desponta cristalino pelos documentos que formam o bojo processual que o prazo consagrado na doutrina e jurisprudência de 81 (oitenta e um) dias para a formação da culpa não é absoluto, devendo se nortear pelo princípio da razoabilidade. Ressalto que a autoridade coatora remeteu ao Tribunal novo documento, fls. 178, Termo de Deliberação em Audiência, onde deixou consignado que: "Aberta audiência foram ouvidas 02 (duas) testemunhas do Juízo e 01 (uma) de acusação e 02 (duas) de defesa. A defesa insiste na oitiva das testemunhas Edileuza e Gilson. O Ministério Público desiste da oitiva da testemunha Washington. Devido a ausência do defensor público foi nomeado para o ato o Doutor Sebastião Bandeira. O Ministério Público requer seja comunicado ao Tribunal que o término da instrução pende da inquirição de duas testemunhas da defesa". Ao final designou a audiência para o dia 31 de janeiro de 2007. Pela transcrição do documento acima vislumbra-se cristalino que a defesa insiste na oitiva das testemunhas arroladas, dando causa para que a instrução criminal se prolongue ainda mais, não podendo assim alegar tal constrangimento em seu favor. É o que ministra o jurista Mirabete ao dizer que: "Também não há que se reconhecer o excesso de prazo como fator de constrangimento ilegal quando provocado pela própria defesa (réu ou defensor) ou em seu benefício". No sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio: "Não há reconhecer o constrangimento ilegal resultante do excesso de prazo no término da instrução, se a dilação é fruto de atividade postulatória da própria defesa". Ante o exposto nego a liminar pleiteada. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de janeiro de 2007. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

HABEAS CORPUS nº 4503 (06/0053318-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOÃO ARAÚJO CHAVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 PACIENTE: SILVANO CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO: JOÃO ARAÚJO CHAVES
 RELATORA: SILVANA MARIA PARFIENIUK - Juíza de Direito - em substituição ao Desembargador José Neves

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito SILVANA MARIA PARFIENIUK - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: O advogado JOÃO ALVES ARAÚJO impetrou esta ordem de habeas corpus em favor do Paciente SILVANO CARDOSO DOS SANTOS, condenado pelo delito capitulado no art. 213, parágrafo único do Código Penal, objetivando a concessão da Livramento condicional e transferência ao Juízo da Comarca de Barcarena/ PA, para que execute a reprimenda imposta, tendo como autoridade inquinada coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO. Por oportuno, destaco que o Habeas Corpus fora impetrado sem pedido liminar, como apontado às fls. 47. Sustenta o Impetrante que o paciente no fora intimado da r. sentença condenatória, e que em ato contínuo, o Magistrado sentenciante expediu mandado de prisão à autoridade competente no juízo de domicílio do paciente, cito, na Comarca de Barcarena, Estado do Pará. Alega ainda o Impetrante, que o referido mandado de prisão foi cumprido, restando, tão-somente, o recambiamento do preso, todavia, o mesmo ficou recluso naquela Comarca por vários meses sem que fossem delegados poderes ao Juízo da Comarca de Barcarena para executar a pena. Por isso, entende que a prisão foi ilegal. O Juízo da Comarca de Barcarena - PA, requereu providências ao Superintendente do Sistema Penal do Estado do Pará, no sentido de recambiar o preso, ora Paciente, para a Comarca de Gurupi, neste Estado do Tocantins, tendo sido informado da impossibilidade de atender o pedido por falta de recursos. Insurge-se o Impetrante alegando que em meados de 2005 requereu a transferência do Paciente para que o cumprimento da reprimenda se desse em Barcarena - PA, notadamente pela delicada situação de saúde o que mesmo se encontrava, não tendo, segundo afirma, recebido a justa e devida resposta. Aponta o Impetrante, questões afetas à pedidos de progressão de regime, que antecipo, fogem a regra do writ of habeas corpus. Fundado na Carta Magna e na Lei de execuções Penais, o Impetrante entende ser direito do paciente cumprir sua pena em outra unidade da federação, o que requereu de pronto. O Impetrante finaliza assim, suas razões: "(...) o suplicante encontra-se preso desde Abril de 2002 na Comarca de Barcarena, sem que o Juízo Coator tenha delegado poderes para que aqui em Barcarena se execute a pena imposta a exemplo de quando se pediu a TRANSFERÊNCIA para que a pena fosse cumprida no Juízo Deprecado, pedido negado e, nem a autoridade sentenciante providenciou o recambiamento do ora suplicante, que de tanto esperar já adquiriu direito ao LIVRAMENTO CONDICIONAL, por ter cumprido mais da metade da pena imposta, ainda mais porque o ilícito a que responde não é alcançado pela Lei dos chamados crimes hediondos." (sic, fls. 07). Pugnou ao final pelo Livramento Condicional, com as cautelas da lei, expedindo-se o competente alvará de soltura e a delegação de poderes ao Juízo da Comarca de Barcarena - PA, para que execute a reprimenda imposta ao Paciente. Notificado, o Magistrado a quo veio aos autos às fls. 50/52 prestar as informações que entendeu serem necessárias, notadamente, no que tange ao histórico processual do Paciente, destacando que aguarda resposta dos vários ofícios remetidos ao Sistema Penitenciário para o que se providencie o recambiamento do apenado. A douta Procuradoria de Justiça, encartou às fls. 55/60, parecer no sentido de não conceder a ordem, "pela ausência de comprovação de que o indeferimento do pedido de livramento condicional e de transferência tenha se consubstanciado em coerção ilegal do paciente." (sic. fls. 60). Este é o necessário relato. Passo a DECISÃO. Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada em favor de SILVANO CARDOSO DOS SANTOS, contra o decisum prolatado pelo Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi - TO, objetivando a concessão da Livramento condicional e transferência ao Juízo da Comarca de Barcarena/ PA, para que execute a reprimenda imposta. Inicialmente, para por ordem no feito, determino que se corrija o nome do Paciente nos presentes autos. Na verdade o Paciente chama-se SILVANO CARDOSO DA SILVA, como se confirma nos documentos juntados nos presentes autos, e ainda, pelas informações da autoridade dita coatora e da Cúpula Ministerial. O presente pedido de habeas corpus não pode ser conhecido, pois a matéria que fundamenta a pretensão do Paciente está afeta à execução da pena, eis que se insurge contra o indeferimento da progressão do regime de cumprimento da reprimenda, mormente, Livramento Condicional e transferência. Ora, in casu, o inconformismo do Paciente deveria ser efetuado por intermédio da interposição de recurso de agravo, consoante previsto no artigo 197 da Lei de Execução Penal, porque o habeas corpus não é a via processual adequada para conhecer e decidir sobre matéria de execução de pena, ainda mais quando tratar-se de benefício que importa na análise de certos requisitos, objetivos e subjetivos, que devem ser preenchidos pelo requerente. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "O habeas corpus é o remédio constitucional destinado, única e exclusivamente, a proteger direito ambulatorial das pessoas, vale dizer, de ir e vir, livremente, razão pela qual se mostra inadequado para dirimir questões atinentes à progressão de regime prisional." E mais: "HABEAS CORPUS". REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. DA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL CABE RECURSO DE AGRAVO, QUE NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO PELO HABEAS CORPUS, SE IMPLICA NO EXAME DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS E NÃO EVIDENCIADA, DE PLANO, A ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER." "1. O habeas corpus é um instrumento de dignidade constitucional destinado a garantir o direito de locomoção, violando ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de poder. 2.

Inviável a concessão do writ quando a pretensão nele veiculada concerne a pedido de mudança de regime prisional." E, desta Egrégia Corte de Justiça: "Ementa: HABEAS CORPUS: Nº 3833/04 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO EMENTA: HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREVISTOS EM LEI. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. 1 - Em se tratando de progressão de regime, há que se analisar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei, e referida providência exige acurado exame de prova que, como é cediço, mostra-se inviável pela via estreita do writ. 2 - A pretensão esposada pelo impetrante, somente seria admissível na seara do Habeas Corpus, se houvesse ilegalidade manifesta, capaz de ser observada prima facie o que não ocorre no presente feito. 3 - Tratando-se de indeferimento de livramento condicional, matéria afeta à execução penal, inexistindo ilegalidade notória, o recurso cabível é o agravo eis que, previsto no artigo 197 da Lei de Execuções Penais como via própria à espécie de insurgimento. 4 - Habeas Corpus não conhecido." Colho ainda, outros julgados, desta feita, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: "HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - MATÉRIA SUBSTANCIALMENTE AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - VIA ELEITA INADEQUADA - NÃO CONHECIMENTO." E mais: "HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO NO REGIME CARCERÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A VIA ESPECÍFICA DO HABEAS CORPUS É IMPRÓPRIA PARA SENTENCIADO PLEITEAR PROGRESSÃO DE SEU REGIME CARCERÁRIO. TAL PEDIDO DEVE SER FORMULADO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, ÚNICO COMPETENTE PARA DECIDIR. DO INDEFERIMENTO CABE RECURSO DE AGRAVO NOS TERMOS DO ART. 197 DA LEP." Pelo exposto, por ser o pedido manifestamente incabível para se processar pela via estreita do writ of habeas corpus, indefiro-o liminarmente, na forma do artigo 157 do RITJTO. P.R.I. Cumprase. Palmas - TO, 22 de janeiro de 2007. SILVANA MARIA PARFIENIUK - Juíza de Direito - em substituição ao Desembargador José Neves.

HABEAS CORPUS Nº 4556 (07/0054074-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
 PACIENTE: ROBSON PINHEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
 RELATORA: SILVANA MARIA PARFIENIUK - Juíza de Direito - em substituição ao Desembargador José Neves

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito SILVANA MARIA PARFIENIUK - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Cuida a espécie de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público José Januário Alves Matos Filho, em prol do aqui paciente, Robson Pinheiro de Souza, que se encontra preso, e, respondendo a Ação Penal pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, na sua forma tentada, - art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV (motivo torpe, e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c.c art. 14, II, todos do CPB. Em linhas gerais, o impetrante sustenta que a prisão do paciente configura constrangimento ilegal, em razão de flagrante ilegalidade do excesso de prazo para encerramento da fase de formação da culpa. Narra, em sua inicial, que o paciente já foi interrogado, e que, todas as testemunhas já foram ouvidas, bem como já houve apresentação das alagações finais, sendo que o processo encontra-se aguardando sentença desde de Nov/2006, tendo sido negado o pedido de liberdade provisória ao paciente. Argumenta o impetrante que, ainda que haja prova da existência de crime, e indício suficiente da sua autoria, estes não se configuram como motivos suficientes para sustentar a manutenção da prisão provisória do paciente. Invoca, em favor do paciente, o princípio da presunção de inocência, alegando que o paciente possui atributos objetivos e subjetivos para responder o processo em liberdade. Menciona o art. 402 do CPP, reforçando a alegação de constrangimento ilegal, pois no seu entender o paciente encontra-se preso por mais tempo do que a lei determina. Por fim, defende o alegado direito do paciente ao benefício da liberdade provisória, alegando que o mesmo é primário, não possui antecedentes criminais, além de ostentar "modelar preceito social e moral" (sic), e de possuir residência e emprego fixos. Neste diapasão, o impetrante entende que está viabilizada a concessão da benesse pugna, e negada em primeira instância. Com estes argumentos, o impetrante pugna pela concessão da ordem em caráter liminar, concedendo-se o benefício judiciário da liberdade provisória ao paciente, mediante termo de compromisso. Colaciona julgados e doutrinas em abono a tese defendida na impetração. A inicial encontra-se instruída com farta documentação, fls. 012-159. Eis o relatório, passo ao decisum. Primeiramente devo deixar assente que a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa encontra-se superada, pois dos autos sobressai evidente, até pelas próprias alegações do impetrante, que a fase da instrução já foi ultimada. Resta-me, pois, analisar o pleito de liminar, no que tange a possível concessão da benesse da liberdade provisória. Vejamos. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço, conforme reiteradas decisões deste Gabinete, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo

essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença sempre concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”, cuja presença, repito, deve ser evidenciada pela parte impetrante. Pois bem. No caso dos autos verifica-se que o impetrante, em que pese o zelo com que elaborou sua petição, não cuidou em apontar expressamente a presença dos necessários pressupostos, limitando-se a simplesmente requerer a concessão da ordem in limine, sem apontar objetivamente em que consistiria a plausibilidade do direito invocado, ou qual o prejuízo grave decorrente da demora no julgamento do writ. Ad argumentandum tantum, verifico que no caso in tella, os referidos pressupostos se apresentam sim, mas inversamente. É que, pelo que se nota da decisão de primeira instância, que negou o benefício ao paciente, a autoridade impetrada fundamentou sua negativa, alegando a presença dos motivos que autorizariam a prisão preventiva do paciente. Neste caso, é óbvio, não cabe a liberdade provisória. Ademais, em razão de tratar-se de réu acusado de tentativa de homicídio duplamente qualificado, tipo penal equiparado aos crimes hediondos – Lei nº. 8.072/90, art. 1º, inciso I – fica claro a inadmissibilidade do benefício pugnado. Portanto, vê-se aí a fumaça do bom direito, mas em sentido contrário às pretensões esboçadas pelo impetrante. Ante tais considerações, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver sobre o caso. Após, decorrido o prazo legal das informações, com ou sem estas, vistas a Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de seu parecer. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 23 de janeiro de 2007. JUIZA – SILVANA MARIA PARFIENIUK – Relatora”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2630ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

As 16h:24 do dia 25 de janeiro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0054121-7

APELAÇÃO CÍVEL 6167/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 5716-0/05 AP. 7286-0/05
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 5716-0/05 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
APELADO : FÁBIO GLEISER VIEIRA SILVA
ADVOGADO : ALMIR SOUSA DE FARIA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0043066-7

PROTOCOLO : 07/0054124-1

APELAÇÃO CÍVEL 6168/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 4126/98
REFERENTE : (AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 4126/98 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS - CASSETINS
PROC.(º) E: OSÓRIO JOÃO WORM
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0050664-9

PROTOCOLO : 07/0054126-8

APELAÇÃO CÍVEL 6169/TO
ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
RECURSO ORIGINÁRIO: 1182/04
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO Nº 1182/04 - VARA DE FAM., SUC., INF., JUVENTUDE E 2ª CÍVEL)
APELANTE : HUGO RICARDO PARO
ADVOGADO : IVONETE FERREIRA CRUZ PARO
APELADO : VIAÇÃO JAVAÉ LTDA.
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2007

PROTOCOLO : 07/0054154-3

APELAÇÃO CÍVEL 6170/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 4220/03

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 4220/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(º) E: MARIA DAS GRAÇAS DE C. BASTOS
APELADO : SOLUÇÃO ENGENHARIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO(S): ALEXANDRE AGUIAR ROCHA E OUTROS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2007

PROTOCOLO : 07/0054157-8

APELAÇÃO CÍVEL 6171/TO
ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
RECURSO ORIGINÁRIO: 394/00
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 394/00 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE - TO
ADVOGADO : JOSÉ MACIEL DE BRITO
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-TO
ADVOGADO : EDER MENDONÇA DE ABREU
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0019046-2

PROTOCOLO : 07/0054158-6

APELAÇÃO CÍVEL 6172/TO
ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
RECURSO ORIGINÁRIO: 63691-6/06
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 63691-6/06 - ÚNICA VARA)
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : MUNICÍPIO DE JAÚ DO TOCANTINS-TO
ADVOGADO(S): EPITÁCIO BRANDÃO LOPES E OUTROS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2007

PROTOCOLO : 07/0054159-4

APELAÇÃO CÍVEL 6173/TO
ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
RECURSO ORIGINÁRIO: 63690-8/06
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 63690-8/06 - ÚNICA VARA)
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO : MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE
ADVOGADO(S): EPITÁCIO BRANDÃO LOPES E OUTROS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0054158-6

PROTOCOLO : 07/0054160-8

APELAÇÃO CÍVEL 6174/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 12487-7/06
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12487-7/06 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE : ROBSON DANTE GONZAGA SANTANA
DEFEN. PÚB: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2007

PROTOCOLO : 07/0054164-0

APELAÇÃO CÍVEL 6175/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2006/00
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO Nº 2006/00 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO(S): RICARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO : JOSÉ FERREIRA TELES
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2007

PROTOCOLO : 07/0054165-9

APELAÇÃO CÍVEL 6176/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 4440-9/05 AP. AC 2571
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 4440-9/05 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): CÉSAR FERNANDO SÁ R. OLIVEIRA E OUTROS
APELADO : TAISA VELOSO SOARES
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0015990-5

PROTOCOLO : 07/0054166-7

APELAÇÃO CÍVEL 6177/TO
ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
RECURSO ORIGINÁRIO: 1327/96

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 1327/96 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(S): ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO E OUTROS

APELADO : UNIFOR - UNIÃO E FORÇA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO(S): PAULO HENRIQUE ROCHA FARIA JÚNIOR E OUTROS

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0034640-9

PROTOCOLO : 07/0054168-3

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2589/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA

RECURSO ORIGINÁRIO: 1423/04

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº

1423/04 - VARA CÍVEL, FAM., SUC., INF., E JUVENTUDE)

REMETENTE : JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA

IMPETRANTE: NÉLIO SOUSA COSTA

ADVOGADO : ELIENE SILVA DE ALMEIDA

IMPETRADO : JOÃO PAULO RIBEIRO FILHO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2007

PROTOCOLO : 07/0054182-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7033/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2406/05

REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS Nº

2406/05, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)

AGRAVANTE : FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO

ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS

AGRAVADO(A): IVAN DE SOUZA COELHO E OUTRO

ADVOGADO(S): ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRA

RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/01/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0047437-2

COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de ALTERAÇÃO DE NOME nº 4367/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, tendo como requerente GEANE PEREIRA DA SILVA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 25/05/2006, foi ALTERADO o nome e o sexo no assento de Nascimento do requerente GEANE PEREIRA DA SILVA, para JEANS PEREIRA DA SILVA, do sexo masculino. Conforme sentença a seguir transcrita: "ISTO POSTO, em consonância com o Parecer Ministerial e com fulcro no artigo 56, da Lei nº 6.015/73, DEFIRO o pedido, nos termos da inicial, para determinar ao Cartório competente, que altere o nome e o sexo no Assento de Nascimento do requerente GEANE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua D. João VI, nº 1401, devendo constar como sendo JEANS PEREIRA DA SILVA, do sexo MASCULINO, averbando-se as margens desse e mantendo os demais termos inalteráveis. Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório competente, para a devida averbação, bem como, expedição de Edital de Publicação de sentença, a ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado. Após, com as cautelas legais, archive-se estes autos. Araguatins, 25 de maio de 2006. (a) Drª Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito. E Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (25/01/2007). Eu, _____ (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, que digitei e conferi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de ALTERAÇÃO DE NOME nº 4367/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, tendo como requerente GEANE PEREIRA DA SILVA, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 25/05/2006, foi ALTERADO o nome e o sexo no assento de Nascimento do requerente GEANE PEREIRA DA SILVA, para JEANS PEREIRA DA SILVA, do sexo masculino. Conforme

sentença a seguir transcrita: "ISTO POSTO, em consonância com o Parecer Ministerial e com fulcro no artigo 56, da Lei nº 6.015/73, DEFIRO o pedido, nos termos da inicial, para determinar ao Cartório competente, que altere o nome e o sexo no Assento de Nascimento do requerente GEANE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua D. João VI, nº 1401, devendo constar como sendo JEANS PEREIRA DA SILVA, do sexo MASCULINO, averbando-se as margens desse e mantendo os demais termos inalteráveis. Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório competente, para a devida averbação, bem como, expedição de Edital de Publicação de sentença, a ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado. Após, com as cautelas legais, archive-se estes autos. Araguatins, 25 de maio de 2006. (a) Drª Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito. E Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (25/01/2007). Eu, _____ (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, que digitei e conferi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de ALTERAÇÃO DE NOME nº 3.853/05, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, tendo como requerente CLAUDETE VIANA DIAS, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 31/05/2006, foi ALTERADO o prenome no assento de Nascimento do requerente CLAUDETE VIANA DIAS, para "ABRAÃO VIANA DIAS". Conforme sentença a seguir transcrita: ISTO POSTO, e por tudo mais do que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para DEFERIR a alteração do prenome do requerente, de "CLAUDETE" para "ABRAÃO", mantendo-se os apelidos originais da família "VIANA DIAS" e os demais dados do registro do seu nascimento, o qual, doravante, passará a chamar-se "ABRAÃO VIANA DIAS". Após os trâmites legais, expeça-se o competente mandado, a ser cumprido às margens do Assento de Nascimento nº 12.443, do Livro A-11, às fls. 139, no Cartório de Registro Civil desta cidade. Nos termos do art. 56, da Lei nº 6.015/73, expeça-se EDITAL com resumo desta sentença, a ser publicado no Diário da Justiça deste Estado, apenas uma vez e no "Placard" do Fórum local. Cumprida as determinações, archive-se. Diligências necessárias. Araguatins, 31 de maio de 2006. (a) Drª Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito. E Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (25/01/2007). Eu, _____ (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, que digitei e conferi.

MIRANORTE

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

FAZ SABER a todos o quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos 4.563/05 de Ação de Usucapião onde figura como requerente ALTIVA GONÇALVES VIEIRA em desfavor de MARIA ALVES DE ABREU E OUTROS. Que pelo presente CITAM-SE os TERCEIROS INTERESSADOS sobre o imóvel denominado duas glebas de terras com área total de 855,99 hectares, lote nº 51 e parte do lote nº 52, do Loteamento Grolão, situado no Município de Barrolândia-TO, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, responder aos termos da presente ação, sob pena presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo autor e lhes ser aplicados os efeitos da revelia. Tudo conforme o despacho da MM. Juíza de Direito, exarado nos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "Cite-se aquele cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel. Por edital no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 232, IV), e citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC, art. 942). Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Miranorte, 11 de janeiro de 2006. Maria Adelaide de Oliveira, Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (30/10/2006). Eu, _____ Mara Núbia Martins dos Santos, Escrevente do 2º Cível, o digitei.

PALMAS

3ª Vara de Família e Sucessões

Boletim de Expediente

Autos nº: 2006.0007.2603-6/0

Ação: CAUTELAR INCIDENTAL

Requerente: S.F.M., L.F.M., L.F.M. e V.R.F.M.

Advogado: MAURO JOSÉ RIBAS
 Requerido: H.F.M., D.A.C. e V.T.
 Advogada: MARLOSA RUFINO DIAS
 DESPACHO: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2007, às 16h20min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento. Cumpra. Palmas/TO. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito"

Autos nº: 2006.0008.6974-0/0

Ação: GUARDA
 Requerente: W.F.V.B.
 Advogado: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA
 Requerido: A.C.A.

DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2007, às 16h15min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento. Cite-se, devendo no mandado conter a advertência de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 001/2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 1.677/98, 1.679/98, 5.542/03, 5.543/03, 5.544/03, 5.548/03 e 5.549/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 EXECUTADO: NORONHA ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO: SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO
 DESPACHO: "Para atender o pedido da executada, formulado em petição acostada à fl. 99, dos autos, é necessário que a mesma seja mais específica, ou seja, informando quais os bancos que devem ser oficiados para desbloqueio das suas contas correntes, bem informando qual deles contém o valor correto para conversão em penhora. Intime-se, também, a exequente, para se manifestar nesse sentido. Concedo, para ambas as partes, o prazo de cinco (5) dias para o cumprimento das medidas ora determinadas. Intime-se. Cumpra-se. (ass) Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.7612-7

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: GIANCARLOS DE LIMA BEZERRA e OUTRA
 ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO
 IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DESPACHO: "I – Com as cautelas devidas e homenagens deste Juízo, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para o reexame da sentença de fls. 79/89. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.8129-0

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS
 REQUERENTE: ELIANE APPARECIDA BASTAZINI
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA OBJETIVO – IEPO
 ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA e OUTROS
 DESPACHO: "Tendo sido alegadas preliminares a nível de contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, vistas ao MP. Palmas, 25/01/2007. (ass) Flávia Afini Bovo - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.0769-9

AÇÃO: PEDIDO DE REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL
 REQUERENTE: CORACY DIAS BARBOSA
 SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, acolho o pedido da requerente, para o efeito de determinar ao Cartório de Registro Civil do Distrito de Taquaruçu, neste Município, para que lavre o assento de óbito de JOVAN DIAS BARBOSA, filho de Coracy Dias Barbosa, nascido em Taquaruçu, neste Município, em data de 22/02/1981, e, falecido em data de 22 de maio de 1994, na Fazenda Bandeirantes, neste Município, conforme declaração de óbito constante às fls. 05, emitida pelo Dr. David Ailton Dias – CRM 341, dando como causa da morte "politraumatismo", conforme afirmado na inicial. Expeça-se o devido mandado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.6798-5

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
 REQUERENTE: OLGA AMÉRICO RIBEIRO
 ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: "(...). Desta forma, como acima salientado, é necessário que a requerente informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já está dando cumprimento às especificações contidas no documento apresentado pelo

Estado do Tocantins. Cite-se este último, na pessoa de seu Procurador Geral, ou na de quem faça as suas vezes, para que, querendo, conteste o presente feito no prazo legal, constando do mandado as advertências do art. 225, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de janeiro de 2007. (ass) Flávia Afini Bovo - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0009.0756-1

AÇÃO: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE
 REQUERENTE: JUNIOR COSTA CAMPOS
 SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, acolho o pedido, para o efeito de declarar reconhecida pelo requerente, JUNIOR COSTA CAMPOS, brasileiro, natural de Corumbá de Goiás-GO, filho de Maria Costa Campos, portador da C.I.R.G. nº 4167203-SSP-GO e do CPF nº 648.640.301-20, nascido em 27/maio/1973, residente na Fazenda Mamoeiras, Município de Corumbá-GO, a paternidade de PEDRO HENRIQUE SANTIAGO, nascido em 22 de novembro de 2002, registrado no Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta cidade, no Livro A-062, às fls. 070, sob nº 026588, apenas com o nome da mãe, MARIA NILVA CORREA SANTIAGO, e, por via de consequência, determinar as devidas averbações no assento de nascimento do menor referido, passando o mesmo a chamar-se PEDRO HENRIQUE SANTIAGO CAMPOS, tendo como pai JUNIOR COSTA CAMPOS, e, como avó paterna Maria Costa Campos. Expeça-se o devido mandado, remetendo-se-o, via ofício, acompanhado da cópia da presente sentença, da cópia do pedido inicial e do escritos particular de reconhecimento de paternidade, ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais em que foi lavrado o assento de nascimento respectivo, para as averbações e retificações devidas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de dezembro de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0000.4521-5

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: JOSEPH RIBAMAR MADEIRA (FÊNIX PRODUTOS E SERVIÇOS)
 ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ e OUTRA
 IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – CONTENCIOSO DO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PALMAS
 DECISÃO: "(...). Posto isto, e pelo que acima restou demonstrado, tendo por base o disposto na Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1.951 (LMS), INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, determinando que se proceda à notificação da autoridade apontada como coatora, entregando-lhe a segunda via apresentada pela impetrante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, preste as informações que julgar necessárias. (...). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2007. (ass) Flávia Afini Bovo - Juíza de Direito".

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

Intimação às Partes

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

Autos: 2005.0002.9252-6, 3618/03, 2005.0003.8820-5, 2005.0003.9546-6, 3646/03

Ação: EXECUÇÃO FISCAL
 Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 Executados: HELOISA LOPES RODRIGUES, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, GLEUCIVANE SILVA GODINHO, FAUSTO MAGALHÃES CRISPIN, JOÃO RESENDE DA CRUZ

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, antes de formar o contraditório, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 29 de Dezembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 3492/02, 3861/03

Ação: EXECUÇÃO FISCAL
 Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Executados: MIL KOISAS IND. E COM. DE UTILIDADES DOM. LTDA, TOFRANGO AGROINDUSTRIAL PECUÁRIA E COMERCIAL LTDA.

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, antes de formar o contraditório, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficam as partes dispensadas dos ônus sucumbenciais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 29 de Dezembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 744/99

Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
 Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Requerido: JOSE DJALMA SILVA BANDEIRA
 Advogado: JOÃO PAULA RODRIGUES

Despacho: "1 - Sobre a certidão de fls. 92, manifeste-se a parte autora. II – Intimem-se. Palmas, em 15 de dezembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 1728/02

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO
 Requerente: CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA RIBEIRO
 Advogado: Dra. SUELI MOLEIRO – DEF. PÚBLICA
 Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, por desídia da parte autora, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, incisos II, III e § 1º do Código de Processo Civil, o que faço para determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 14 de Dezembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 1394/00

Ação: JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL PARA RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTO
 Requerente: PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO
 Advogado: ALDAIRA PARENTE MORENO BRAGA
 Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, por desídia da parte autora, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, incisos II, III e § 1º do Código de Processo Civil, o que faço para determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 14 de Dezembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 1697/01

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
 Requerente: JOSUEL DE JESUS DE SÁ SOARES
 Advogado: DR. MARCELO SOARES OLIVEIRA
 Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Advogado: DR. ANTÔNIO LUIZ COELHO, Dr. RUBENS DARIO LIMA CAMARA, Dr. AFONSO CELSO LEAL DE MELLO JÚNIOR E OUTROS.
 Sentença: "(...) Processo em ordem. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Ante a inexistência de preliminares, reconheço como legítimas e bem representadas as partes litigantes e, não havendo nulidades a serem proclamadas, declaro saneado o processo. Defino a produção de prova oral na audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 8 de março de 2.007, às 14 horas e 30 minutos, devendo a escritania providenciar intimação/requisição das testemunhas arroladas pelas partes. Indefiro o pedido formulado pelo autor, concernente à solicitação de informações, porquanto a prova é impertinente para o fim pretendido. Ademias, incube a que alega o ônus da prova, in casu, o requerido. Fixo como pontos controvertidos, sobre os quais deverá incidir a produção de prova oral, a ocorrência do alegado dano moral e a eventual responsabilidade do requerido, em face da ação violada de seis aentes. Dê-se ciência ao Ministério Público. Dou o feito por saneado. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 14 de Dezembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 2006.0009.6598-7

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: GIOMARI DOS SANTOS JÚNIOR
 Advogado: DR. FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 Requerido: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO TOCANTINS
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
 DESPACHO: "Ao autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, adequando o pólo passivo da demanda, uma vez que a Comissão do Concurso não tem capacidade processual para a referida ação. I. e Cumpra-se. Palmas, 20 de Dezembro de 2006. (as) José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito – Plantonista – Em substituição automática."

Autos: 4286/04

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
 Impetrante: SUZANA DUARTE DE MORAIS
 Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS
 Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO Nº 002/2003-PMTO, CEL. QOPM JOSE TAVARES DE OLIVEIRA
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, considerando a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante e de ilegalidade no ato guerreado, denego a segurança pleiteada. Dê-se ciência à impetrante, a autoridade inquinada coatora e ao Ministério Público. Sem honorários porque incabíveis à espécie. Custas pela impetrante, isentando-a do pagamento por postular sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 20 de dezembro de 2006. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 065/99

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA
 Requerente: LUIZ GONZAGA SARAIVA RIBEIRO
 Advogado: DR. LUCIOLO CUNHA GOMES
 Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Advogado: ANTÔNIO LUIZ COELHO E RUBENS DARIO LIMA CAMARA.
 DESPACHO: "Intimem-se as partes para que, em cinco dias, requeiram o que for de direito. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após o que, ouça-se o MP. I. Palmas, 12 de Dezembro de 2006. (as) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 003/2007.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2006.0009.8174-5/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: HUGO SIQUEIRA CAMPOS LOURENÇO

ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA
 IMPETRADO: FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS
 SENTENÇA: "Vistos, etc... Tendo em vista não haver sido intimada a parte requerida, para prestar informações, e tendo sido solicitada a desistência da ação por parte do requerente, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito. Determino, ainda, que após o trânsito em julgado desta sentença, e após cumpridas as formalidades legais, dêem-se as devidas baixas e sejam os autos remetidos ao arquivo. Noto, que não foi efetuado o preparo da presente ação por parte do requerente. Desta for,a, determino que seja providenciado por ele o recolhimento das custas e taxas respectivas. P. R. I. C. Palmas, 19 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.9431-2/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: CONSTRUTORA RIO TRANQUEIRA LTDA
 ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS
 LITISCONSORTE PASSIVO: UNIENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 DESPACHO: "Intime-se a parte impetrante a fim de que a mesma no prazo de 10 (dez) dias providencie o requerido pelo representante ministerial às fls. 276/277. Palmas, 19 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2004.0000.3018-3/0

AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL
 REQUERENTE: GENILSON ROCHA CUNHA
 SENTENÇA: "Assim sendo, em atenção ao nobre e tão bem acurado parecer ministerial, nos termos da Lei n.º 6.015/73, acolho o pedido do requerente, para determinar a devida lavratura do seu nascimento, a ser feita em livro próprio, no respectivo Cartório de Registro Civil que atende pela circunscrição da Comarca de seu nascimento, determinando que sejam expedidos os ofícios e mandados necessários, para que seja providenciado o que foi requerido à fls. 02, dos autos. Após o trânsito em julgado desta, cumpridas as formalidades legais, com as devidas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. Sem custas e sem honorários advocatícios. P. R. I. C. Palmas, 22 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0002.6549-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: JOSE LUIS DELFINO DE SOUSA
 ADVOGADO: VALÉRIA BONIFÁCIO GOMES
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONC. PUBLICO P/ PROV. DE VAGAS DA PM DO ESTADO DO TOCANTINS
 SENTENÇA: "Vistos, etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que dos autos consta e com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito. Determinando, ainda, que após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dadas às devidas baixas, sejam os autos remetidos ao arquivo. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dado-lhe ciência desta sentença. Sem custas por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária e sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto na súmula 512 do STF, e Súmula 105, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 005/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 REQUERIDO: CLÁUDIO MACHADO DE MOURA
 DESPACHO: "Em razão do termo de audiência de fls. 63 e da certidão acima, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Palmas, 22 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 008/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 REQUERIDO: FRANCISCO LIDUNO TOMAZ DE SÁ
 DESPACHO: "Em razão do termo de audiência de fls. 51 e da certidão retra, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Palmas, 22 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2004.0000.3800-1/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: THAIS RAMOS ROCHA
 REQUERIDO: SIMÃO ALVES TEIXEIRA
 DESPACHO: "Em razão do documento de fls. 65 encaminhe-se os presentes autos à 2.ª Vara da Fazenda desta Comarca, providenciando as baixas de estilo. Palmas, 22 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2.260/03

AÇÃO: NUNCIACÃO DE OBRA NOVA C/ PEDIDO DE LIMINAR DE EMBARGO
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 REQUERIDO: DIORAN FERREIRA LOPES
 DESPACHO: "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas, 22 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 1122/03

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 REQUERIDO: BENTO PEREIRA DE SÁ E OUTROS

DESPACHO: "Em razão do termo de audiência retro e da certidão acima, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Palmas, 22 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0003.3465-0/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
REQUERIDO: VALTER BORGES
DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão formulado à fls. 103 dos autos. Intime-se. Palmas, 23 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0003.3477-4/0

AÇÃO: ANULATÓRIA
REQUERENTE: EDEN EVANGELISTA MASCARENHAS DOS SANTOS
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
REQUERIDO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas, 23 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4288/03

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
REQUERIDO: ALDECI MENEZES ROCHA
DESPACHO: "Em razão da certidão acima manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 23 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4.357/04

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: FERNANDO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO: EMIR ABRÃO DAS SANTOS E ADEUMIR ABRÃO DOS SANTOS
REQUERIDO: NATANAEL PEREIRA ODÁRIO, MUNICÍPIO E ARAGUAÍNA-TO, MUNICÍPIO DE PALMAS-TO E GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "Intime-se a parte autora a fim de impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após sendo apresentada ou não a impugnação, vistas ao MP. Palmas, 23 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 3.114/03

AÇÃO: DEMOLITÓRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOGADO DO MUNICIPIO
REQUERIDO: EDI CORNÉLIO DA SILVA
DESPACHO: "Intime-se a parte autora a fim de que a mesma no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Palmas, 23 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0002.0529-0/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINDA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "Tendo em vista que a parte requerida já foi citada, manifeste-se a mesma no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido de desistência formulado nos autos. Palmas, 23 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4.373/04

AÇÃO: DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO
REQUERENTE: MARIA OLINDA ALVES DOURADO
ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
REQUERIDO: IPETINS- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "Em razão do contido às fls. 122/137 dos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas, 23 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4.257/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: TARRAF. CONSTRUTORA LTDA
DESPACHO: "A requerente formulou, através de petição (fls. 16/18), pedido para utilização do "Sistema BACENJUD a fim de que seja verificado a existência de valores depositados em Bancos", pela requerida, sendo "bloqueado on line o valor executado". Fazendo a verificação do procedimento, e o respectivo e devido cadastro deste Juízo de Direito no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil, através do Convênio firmado entre esta instituição e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, há que ser deferido o pedido. Determino, assim, que seja efetivado, nos termos de referido cadastro, o bloqueio da quantia d eR\$ 51.456,46 (cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme requerido à fl. 16, junto às contas corrente da executada, de acordo com o Convênio BACENJUD – PENHORA ON LINE. Efetuado referido bloqueio, determino que seja imediatamente comunicado este Juízo, para que se lavre o respectivo termo, expedindo-se mandado para intimação pessoal do representante legal da executada, para que, caso queira, apresente embargos, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4.373/04

AÇÃO: DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO
REQUERENTE: MARIA OLINDA ALVES DOURADO
ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
REQUERIDO: IPETINS- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "Em razão do contido às fls. 122/137 dos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas, 23 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4.248/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: RODRIGO ARANHA LACOMBE E SEVERENO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "A parte requerente formulou pedido de desistência em relação ao presente feito. Tendo em vista, todavia, que já havia citação da parte requerida, necessária a oitiva da mesma acerca do pedido de desistência formulado. Assim, intime-se a parte requerida a fim de que a mesma no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte requerente. Após tendo em vista que o representante ministerial entende necessária sua participação no feito, vistas dos autos ao mesmo para sua manifestação. Palmas, 23 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0009.2568-3/0

AÇÃO: POPULAR
REQUERENTE: KATIA TEREZINHA COELHO DA ROCHA
ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "Sobre as preliminares alegadas, digo, tendo sido alegadas preliminares na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao MP. Palmas, 24 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0000.4639-4/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: LOGGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: VAGNER ROSA DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DE TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
SENTENÇA: "Posto isto, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 8.º, parte final, da Lei 1.533/51 (LMS), indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas remanescentes pelo impetrante, devidas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. P. R. I. C. Palmas, 24 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0000.4639-4/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: LOGGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: VAGNER ROSA DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DE TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
DESPACHO: "Tendo em vista o requerimento retro, havendo renúncia ao prazo recursal, determino que se proceda o arquivamento do presente feito, visto que houve o trânsito em julgado da sentença proferida. Palmas, 25 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4172/03

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
SENTENÇA: "Vistos etc... Posto isto, e com base em tudo o que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito. Determino, ainda, que após o trânsito em julgado da presente sentença, e cumpridas as formalidades legais, dando-se as devidas baixas, sejam os autos remetidos ao arquivamento. Sem custas, por se tratar de pessoa jurídica de direito público. Sem honorários advocatícios, por não haver sido citada a parte requerida. P. R. I. C. Palmas, 24 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0003.9013-5/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: HÉLIO MILHOMEM MARTINS
ADVOGADO: MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "Em razão das preliminares alegadas na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, vistas ao MP. Palmas, 24 de janeiro de 2007. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

PEDRO AFONSO

Vara Criminal

Edital de Citação

Processo nº 866/04

Reu: GILMAR VALENTIN PEREIRA

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de trinta dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um Processo Crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o Acusado: GILMAR VALENTIN PEREIRA, brasileiro, desquitado, pintor, filho de Emandes Valentin e Aderi de Souza Pereira, natural de Umaramã/PR, estando atualmente em local incerto e não sabido. Fica(m) citado(s) pelo presente, a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 06 de fevereiro de 2007, às 15hs e 30min, a fim de ser(em) interrogado(s) e se ver(em) processar promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete (22.01.2007).Eu, _____ Escrevente do Crime o digitei. Eu Escreva _____ conferi e assino.